



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Juiz De Fora / 2ª Unidade Jurisdicional - 3º JD da Comarca de Juiz de Fora
Avenida Brasil, 1000, - até 01512 - lado par, Centro, Juiz De Fora - MG - CEP:
36070-060

PROCESSO Nº: 5036268-78.2023.8.13.0145

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

AUTOR: -----

RÉU/RÉ: HURB TECHNOLOGIES S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ----- contra Hurb Technologies S.A.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação antes da realização da audiência de conciliação.

Somente a parte autora compareceu a audiência, embora a parte ré tenha sido devidamente citada e apresentado contestação anteriormente.

Este o resumo do essencial.

Decido.

Considerando que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas e que a sentença de primeiro grau não condenará o

vencido no pagamento de custas e honorários advocatícios, exceto nos casos de litigância de má-fé, deixo a análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para a Turma Recursal, caso seja interposto recurso inominado por qualquer das partes.

O autor alega haver firmado dois contratos de transporte aéreo e hospedagem com a ré, que o informou sobre a necessidade de remarcação de 2023 para 2024, o que gerou o desejo de cancelar os contratos por desinteresse em sua manutenção. Ocorre que a ré não realizou o ressarcimento dos valores gastos com os contratos. Em razão disso, requer indenização por danos materiais e morais.

A ré alega, preliminarmente, a necessidade de suspensão da ação, a ausência do interesse de agir e a legalidade das condutas da ré. No mérito, aduz a transparência nas informações com o consumidor, a ausência de conduta ilícita e fora das disposições contratuais, aplicabilidade da Lei nº 14.046/2020, que possibilita a remarcação das viagens até 31/12/2023 diante dos quadros de Covid-19, além da inocorrência de dano moral.

Todavia, o não comparecimento da ré à audiência de conciliação a torna revel, de acordo como o disposto no art. 20 da Lei nº 9.099/95, devendo ser reputados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, não se conhecendo da contestação ofertada.

A questão trazida aos autos retrata nítida relação de consumo, sendo aplicáveis a ela as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do autor, desde que verossímeis suas alegações ou que ele seja hipossuficiente em relação à ré quanto à prova.

Fato é que o autor celebrou dois contratos com a ré e por motivos de desinteresse na continuidade da contratação, pretende a rescisão de ambos. É bem, verdade que existe um prazo vigente para a ré cumprir suas obrigações, mas como está revel e não apresentou resistência aos pedidos do autor, a procedência dos pedidos iniciais, ainda que parcialmente, é medida que se impõe.

Portanto, sendo o pedido de reembolso direito do autor, é dever da ré fazer o ressarcimento dos valores pagos, que totaliza a quantia de R\$3.559,80 (três mil quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos).

De outro lado, em que pese a ré não haver feito o reembolso administrativamente, a frustração contratual não gera ofensa aos direitos de personalidade do autor, mantendo-se intacta sua honra, imagem, nome e, até mesmo, dignidade. Assim, limitando-se os alegados danos a, verdadeiramente, mero aborrecimento, a improcedência do pedido de indenização por danos morais tornase a medida cabível no presente caso.

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condeno a ré, Hurb Technologies S.A, a devolver para ----- as quantias de R\$1.978,20 (mil novecentos e setenta e oito reais e vinte centavos), que deverá ser corrigida monetariamente pelos índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça a partir de setembro de 2023, e de R\$1.581,60 (mil quinhentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), que deverá ser corrigida monetariamente pelos índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça a partir de outubro de 2023, totalizando a quantia de a quantia de R\$3.559,80 (três mil quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos, que deverá, igualmente, ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Em cumprimento ao que determina o art. 52, III, da Lei 9.099/95, fica a parte vencida intimada de que, tão logo ocorra o trânsito em julgado desta sentença, deve, voluntariamente, dar cumprimento ao que foi determinado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação de pagar quantia certa (Art. 523, § 1º, do CPC) e/ou de incidência da multa diária fixada para o caso de descumprimento da obrigação de entregar, de fazer ou não fazer, que poderá ser aumentada, a pedido do credor, ou transformada a obrigação em perdas e danos, incluída a multa vencida, quando evidenciada a malícia do devedor (Art. 52, V, da Lei 9.099/95), independentemente de nova intimação.

Desta sentença caberá recurso, a ser interposto pela parte insatisfeita, no prazo de 10 dias, por Advogado ou pela Defensoria Pública.

Transitada em julgado esta decisão, não havendo requerimento de qualquer interessado, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Juiz De Fora, data da assinatura eletrônica.

JAYME DE OLIVEIRA MAIA

Juiz(íza) de Direito

2ª Unidade Jurisdicional - 3º JD da Comarca de Juiz de Fora

Assinado eletronicamente por: JAYME DE OLIVEIRA MAIA

19/12/2023 11:37:10 https://pje-consulta-

publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:



23121911371019800010134568663

IMPRIMIR

GERAR PDF